PROJETO DE LEI Nº 058/09
Proj. 029/09

P R O J E T O D E L E I

Dispõe sobre o Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos do Município de Votorantim.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º O Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos do Município de Votorantim é regulado pela presente lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos do Município de Votorantim estabelecerá diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos em conformidade com a Resolução CONAMA nº 307 de 05 de julho de 2002, com a Resolução CONAMA nº 348 de 16 de agosto de 2004, com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, Lei Estadual nº 12.300 de 16 de março de 2006, e com a legislação municipal pertinente.

Art. 3.º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Agregado Reciclado: o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construções que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura ou outras obras de engenharia;

II – Áreas de Destinação de Resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

III – Áreas de Beneficiamento, Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil (ABT): são os estabelecimentos privados destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição;

IV – Área de Deposição, Transformação e Transbordo de Resíduos Volumosos (ARV) – área pública ou privada destinada a receber resíduos volumosos para posterior segregação, transformação e destinação para a coleta seletiva, para compostagem ou outras formas de reaproveitamento;

V – Área para regularização – áreas com até 900 m² (novecentos metros quadrados) em que se farão a regularização geométrica, observado o disposto no item anterior e no Artigo 11;

VI – Aterro de Resíduos da Construção Civil (ARCC): é a área onde será empregada técnica de disposição de resíduos da construção civil Classe A no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, e em conformidade com as normas da ABNT;

VII – Pontos de Descarte e Transbordo para Pequenos Volumes (PDT): equipamentos públicos que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, serão usados para o armazenamento temporário, a triagem, a coleta diferenciada e a remoção para destinação adequada dos resíduos de construção civil das classes A e C, e de resíduos volumosos, provenientes dos pequenos geradores;

VIII – Resíduos da Construção Civil – RCC ou Resíduos da Construção e Demolição – RCD: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

IX – Resíduos Volumosos– RV: são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros;

X – Geradores: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil, reforma, reparos, demolições, empreendimentos de escavação do solo, movimento de terra ou remoção de vegetação que produzam Resíduos da Construção Civil– (RCC ou RCD), ou Resíduos Volumosos – RV;

XI – Pequenos Geradores: são pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de até 1.000l (mil litros) equivalentes a 1 m³ (um metro cúbico) num intervalo inferior a dois meses, ou a quantidade de 2.500l (dois mil e quinhentos litros) equivalentes a 2,5 m³ (dois metros cúbicos e meio) de Resíduos da Construção Civil (RCC, RCD), num intervalo não inferior a 02 (dois) meses, ou ainda que gerem no máximo 3 m³ (três metros cúbicos) de Resíduos Volumosos – RV de uma única vez, ou que realizem a poda ou o corte de uma única espécie vegetal, com a autorização prévia da Secretaria de Meio Ambiente (SEMA).

XII – Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reutilizar ou reciclar resíduo, incluindo planejamento, responsabilidade, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

XIII – Obras: todas as atividades de construção civil, tais como: reforma, ampliação, demolição, movimentação de terra, dentre outras;

XIV – Beneficiamento: é o ato de submeter os resíduos à transformação ou condicionamento, ou a processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

XV – Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

XVI – Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

XVII – Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

XVIII – Pequenos Transportadores: são pessoas físicas que, com uso de veículo automotor ou de tração animal, que se dedicam à coleta e ao transporte de resíduos de construção civil e resíduos volumosos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação, em quantidades que não excedam às produzidas pelos Pequenos Geradores.

Art. 4.º O número e a localização das áreas previstas, bem como o detalhamento das ações de educação ambiental e ações de controle e fiscalização, serão definidos e readequados pela Prefeitura Municipal através da Secretaria de Meio Ambiente, visando soluções eficazes de captação e destinação.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES TÉCNICAS E PROCEDIMENTOS

Art. 5.º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será composto do Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 1.º O Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, será elaborado e implementado pelo Município, estabelece diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores.

§ 2.º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão ser elaborados e implementados pelos geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

Art. 6.º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

Art. 7.º Fica vedada a destinação dos resíduos da construção civil e de resíduos volumosos em locais inadequados, como corpos d'água, lotes vagos, fundos de vale e em áreas protegidas por lei.

Art. 8.º Compete aos geradores a responsabilidade sobre o gerenciamento dos resíduos produzidos nas atividades de construção, reformas, reparos e demolições de estruturas, edificações e estradas, bem como, por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

Art. 9.º Com base na Resolução CONAMA 307, de 05 de julho de 2002 e na Resolução CONAMA 348, de 16 de agosto de 2004 os resíduos da construção civil serão classificados da seguinte forma:

I – Resíduos Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas, e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplenagem;
b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento), argamassa e concreto;
c) de processo de fabricação ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios) produzida nos canteiros de obras.

II – Resíduos Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;
III – Resíduos Classe C: são os resíduos não perigosos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/ recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;
IV – Resíduos Classe D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Art. 10. É de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente de Votorantim – SEMA, a fiscalização dos geradores, que serão responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1.º Os geradores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos ficam proibidos de utilizar caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos.

§ 2.º Os geradores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos ficam proibidos de utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até o seu nível superior.

§ 3.º Os geradores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, respeitado o disposto nos Artigos 3º, 16 e 19 desta lei, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

§ 4.º É proibido destinar, nas áreas licenciadas de aterro de RCC e transbordo, resíduos Classes B e D, bem como os resíduos volumosos e de reparos de pavimentação;

§ 5.º O Poder Público Municipal poderá a qualquer tempo solicitar relatórios sobre a movimentação de resíduos, contendo a quantidade de resíduos, o destino dos diversos tipos de resíduos triados ou processados e a relação de transportadores usuários das unidades de beneficiamento e transbordo (ABT) e das áreas de deposição e transformação e de resíduos volumosos (ARV).

Art. 11. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria de Obras e Urbanismo (SOURB), criará procedimento de registro e licenciamento para que as áreas inferiores a 900m² (novecentos metros quadrados), que necessitem de regularização geométrica, possam ser aterradas, obedecidas às normas técnicas específicas.

§ 1.º Os resíduos destinados aos Aterros de Resíduos de Construção Civil deverão ser previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, classificados como de classe A de acordo com as especificações do Art. 8º desta lei.

§ 2.º Fica proibida a aceitação, nos Aterros de Resíduos da Construção Civil, de resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se o caso em que os responsáveis pelo aterro sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

§ 3.º Toda e qualquer movimentação de terra que configure, por corte ou aterro, a alteração do relevo local, só poderá ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pela Secretaria de Obras e Urbanismo (SOURB), com anuência da Secretaria de Meio Ambiente (SEMA).

Art. 12. Os Resíduos Volumosos deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de desmontagem para que sejam destinados às Áreas de Deposição, Transformação e Transbordo de Resíduos Volumosos (ARV).

Art. 13. Caberá ao Município, em parceria com os demais atores envolvidos, desenvolver ações de orientação das diretrizes do Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil de Votorantim.

Art. 14. A fiscalização do atendimento às disposições do Regulamento do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ficará a cargo da SEMA.

Art. 15. O controle dos agentes envolvidos na gestão dos resíduos da construção civil deverá ser realizado por meio dos processos de licenciamento e fiscalização executados pelo Município.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DE RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 16. São integrantes do Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos os Pequenos Geradores, definidos no Art. 3.º, item XI, desta lei.

§ 1.º Os resíduos gerados pelos pequenos geradores, previamente segregados, poderão ser entregues nos locais de recebimento ou transbordo designados pelo Município.

§ 2.º A destinação final destes resíduos será de responsabilidade do Município.

Art. 17. O Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil realizará as seguintes ações:

I – Implantação de uma rede de Pontos de Descarte e Transbordo para Pequenos Volumes (PDT), conforme diretrizes estabelecidas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos, visando à melhoria da limpeza urbana e o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores;

II – Criação de incentivos aos Pequenos Transportadores;

III – Implantação de um sistema de acesso telefônico, denominado "Disque Coleta", para pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos;

IV – Criação de incentivos para empresas privadas que queiram operar as Áreas de Beneficiamento, Transbordo e Triagem (ABT), que poderão receber material dos Pontos de Descarte e Transbordo para Pequenos Volumes (PDT).

Parágrafo único. O "Disque Coleta" será um serviço de esclarecimento aos munícipes, prestado via telefone, pela Prefeitura Municipal de Votorantim.

Art. 18. O pequeno gerador poderá encaminhar os resíduos Classes A e C, segregados entre si, limitada à quantidade total de 1.000 l (mil litros) equivalente a 1m³ (um metro cúbico) aos Pontos de Descarte e Transbordo (PDT) que vierem a ser designados pelo Município.

Art. 19. Os pequenos geradores deverão encaminhar os resíduos Classe D à coleta especial de resíduos do Município.

Art. 20. A empresa ou pessoa física contratada pelo munícipe para a coleta dos resíduos Classe A e C e resíduos volumosos, oriundos dos pequenos geradores, deverá destiná-los para áreas de transbordo ou de destinação de resíduos, beneficiamento, descarte ou disposição final, devidamente licenciadas.

Art. 21. São responsáveis pelos respectivos resíduos os geradores de resíduos volumosos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, são considerados geradores de resíduos volumosos as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

CAPÍTULO IV
DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DE RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 22. Os empreendedores de obras que excedam 600 m² (seiscentos metros quadrados) de área construída, ou demolição com área acima de 100 m² (cem metros quadrados), e ainda os loteadores, deverão apresentar o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil à Secretaria de Obras e Urbanismo (SOURB), o qual deverá ser aprovado por ocasião da obtenção do licenciamento ambiental da obra ou da obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição.

Art. 23. Os projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar no mínimo as seguintes etapas:

I – Caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;

II – Triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no Art.9°, e Art. 3.°, item IX, deste regulamento;

III – Acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, a condição de reutilização e de reciclagem;

IV – Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V – Destinação: deverá ser feita de acordo com o disposto no Capítulo VIII deste regulamento.

Art. 24. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá ser apresentado à Secretaria de Obras e Urbanismo (SOURB), que solicitará anuência da Secretaria de Meio Ambiente (SEMA), na ocasião da solicitação do alvará de construção.

Art. 25. Ficam isentos da apresentação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil os geradores cuja obra seja inferior a 600m² (seiscentos metros quadrados) de área construída ou inferior a 100m² (cem metros quadrados) no caso de demolição.

Art. 26. Os geradores cujas obras possuam área construída superior a 70m² (setenta metros quadrados) e inferior a 600m² (seiscentos metros quadrados) ou remoção de solo acima de 50m³ (cinqüenta metros cúbicos) deverão preencher formulário específico na SOURB, que solicitará anuência da Secretaria de Meio Ambiente (SEMA), na ocasião da obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação e demolição ou do licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O formulário conterá orientações sobre a segregação, transporte e destino dos resíduos da construção civil, bem como, a ciência da responsabilidade do gerador pela gestão destes resíduos.

Art. 27. No caso de obras menores que 70m² (setenta metros quadrados) que gerem acima de 1 m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, deverá o gerador assinar o Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR (Anexo I) emitido pelo transportador, ou no caso de transporte próprio os resíduos deverão ser previamente segregados e encaminhados para áreas devidamente licenciadas.

CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 28. Para o licenciamento ambiental de áreas de beneficiamento, de transbordo e de disposição final de resíduos da construção civil deverão ser observados as seguintes diretrizes:

I – O atendimento às Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II – O atendimento às disposições do Código Florestal Brasileiro, Resoluções do CONAMA e da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, no tocante às Áreas de Preservação Permanente – APP ao longo de cursos d' água ou nascente e da legislação municipal pertinente;

III – A área licenciada deverá estar delimitada com cerca ou muro, possuir portão para entrada exclusiva de caminhões autorizados com o devido Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR e possuir efetivo controle da entrada destes resíduos;

IV – A disposição inadequada de resíduos na área licenciada caracterizar-se-á como infração ambiental e acarretará imediata suspensão da licença, bem como, autuação do proprietário do imóvel ou do solicitante da licença quando este não for o mesmo.

Art. 29. Os procedimentos para o licenciamento ambiental de Aterros de Resíduos da Construção Civil (ARCC) e Áreas Beneficiamento e Transbordo (ABT), respeitando a legislação vigente, deverão seguir as seguintes etapas:

I – A autorização ambiental para aterro de resíduos da construção civil e áreas de beneficiamento e transbordo deverá ser solicitada junto a CETESB e à SEMA;

II– O licenciamento ambiental das áreas de beneficiamento e transbordo (ABT) fica condicionado, dependendo do porte do empreendimento, à apresentação do Relatório Ambiental Prévio– RAP;

III – O requerente deverá protocolar na SEMA os seguintes documentos, com o recolhimento da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART:

a) requerimento preenchido, conforme modelo;
b) RG, CPF ou CNPJ do solicitante;
c) cópia do registro de imóveis atualizada;
d) a planta planialtimétrica mostrando a localização de árvores isoladas, maciços volumosos, banhados naturais, cursos d'água, nascentes, reservatórios, cotas e características dos terrenos vizinhos;
e) o projeto do aterro contendo cotas finais, taludes, inclinações, arrimos, sistema de drenagem;
f) plano de ocupação: resíduos a serem depositados e a quantidade, extensão horizontal do talude, delimitação de áreas de preservação permanente, se for o caso, entre outras informações;
g) se o requerente solicitar autorização ambiental para o aterro em área de terceiros, deverá ser apresentado junto com os documentos anteriormente descritos, a autorização do proprietário, na qual deverá constar a indicação fiscal do imóvel, a ciência do mesmo sobre a obediência ao projeto e que nesta área só poderão ser dispostos resíduos Classe A, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente;
h) Licença Ambiental expedida pela CETESB.

CAPÍTULO VI
DO CADASTRAMENTO DOS TRANSPORTADORES

Art. 30. Deverão ser cadastradas na SEMA todas as pessoas físicas e jurídicas que operam com transporte de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos no Município de Votorantim, protocolando os seguintes documentos:

I – nome do(s) proprietário (s) da empresa e sua inscrição estadual e federal, ou nome e RG e CPF da pessoa física, no caso de Pequenos Transportadores;

II – horário de funcionamento da empresa;

III – documentos dos veículos de transporte de resíduos (números das placas, número do chassi, ano de fabricação, marca e modelo), ou número da licença municipal para utilização de veículo de tração animal;

IV – notas fiscais dos serviços executados no município, como comprovantes da origem dos resíduos quando da renovação da licença, ou quando forem solicitados por órgãos públicos para efeito de fiscalização.

Parágrafo único. No caso do transporte realizado por pessoa física desobrigada à emissão de nota fiscal, a mesma deverá transportar suas cargas mediante o correspondente Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR, emitido pelo gerador, conforme regulamentação, inclusive para os fins da alínea "d".

CAPÍTULO VII
DAS RESPONSABILIDADES DOS TRANSPORTADORES

Art. 31. Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil(RCC e RCD) e de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades.

§ 1.º São obrigações dos transportadores de resíduos da construção civil:

a) possuir cadastro na SEMA;
b) utilizar seus equipamentos para o transporte exclusivo dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, proibido o transporte de qualquer outro tipo de resíduo;
c) utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;
d) não lançar resíduos nas vias públicas durante a carga ou transporte;
e) possuir, para o deslocamento de resíduos, o Manifesto Transporte de Resíduos, na forma do regulamento;
f) fornecer, para os geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados.

§ 2.º Os transportadores de resíduo de construção civil e de resíduos volumosos que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários com instruções sobre posicionamento e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis e outras que julgue necessárias.

§ 3.º Ficam obrigados os transportadores de RCC e RV a colocar no âmbito do território do município de Votorantim somente caçambas metálicas numeradas, em bom estado de conservação, com telefone da empresa proprietária e a manter a via do manifesto de transporte e destinação com o cliente devidamente preenchida.

CAPÍTULO VIII
DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 32. Os resíduos Classe A deverão ser utilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterros de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura, com exceção dos reparos de pavimentação que deverão ser encaminhados à destinação diferenciada.

Art. 33. Os resíduos Classe B deverão ser reutilizados ou reciclados podendo ser apresentados à coleta seletiva municipal.

Art. 34. Os resíduos Classe C deverão ser reutilizados, reciclados, armazenados, transportados ou encaminhados para destinação final desde que devidamente licenciada ou devolvidos ao fabricante, em conformidade com normas técnicas específicas.

Art. 35. Os resíduos Classe D deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com normas técnicas específicas.

Art. 36. Os resíduos volumosos deverão ser encaminhados para Área de Deposição, Transformação e Transbordo de Resíduos Volumosos (ADT).

Art. 37. É terminantemente proibida a disposição de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos em áreas de "bota-fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios e outra áreas públicas, sendo os infratores sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

§ 1.º As áreas de destinação de resíduos de construção civil e resíduos volumosos não poderão receber descargas de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos de serviços de saúde.

§ 2.º Com exceção dos Pontos de Descarte para Pequenos Volumes (PDT), as áreas de destinação de resíduos não poderão receber descargas de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo poder Público Municipal.

Art. 38. Caberá aos geradores e aos transportadores o destino adequado dos RCC, RCD e RV, que deverão estar segregados conforme disposto neste regulamento e encaminhados para áreas de transbordo, beneficiamento ou aterros de resíduos da construção civil, devidamente licenciadas pela Cetesb e pela SEMA.

CAPÍTULO IX
DAS AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 39. O Município em parceria com os demais agentes envolvidos deverá elaborar materiais instrucionais e informativos sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil de Votorantim.

Parágrafo único. Os materiais instrucionais mencionados no "caput" deste artigo deverão estar disponibilizados em locais acessíveis e vinculados ao ramo da construção civil como instituições públicas, universidades, Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo – CREA-SP, Associações de Engenheiros e Arquitetos, nas casas de materiais de construção, na página da Internet da SEMA, entre outros.

CAPÍTULO X
DOS INCENTIVOS

Art. 40. O Município estabelecerá através de ato administrativo próprio a obrigatoriedade de uso de percentual de agregados reciclados nas obras públicas.

Art. 41. O Município estabelecerá mecanismos de incentivos para utilização de agregados reciclados nas obras particulares e de reconhecimento às empresas construtoras e de transporte que adotarem práticas adequadas para o gerenciamento dos resíduos.

CAPÍTULO XI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42. Caberá à Secretaria de Meio Ambiente – SEMA, a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e a aplicação de sanções por sua eventual inobservância.

Art. 43. No cumprimento da fiscalização, À SEMA deverá:

I – inspecionar e orientar os geradores e transportadores de entulho quanto às normas desta Lei;
II – vistoriar os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de entulho e o material transportado;
III – expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
IV – enviar à Secretaria de Negócios Jurídicos, os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição na Dívida Ativa.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 44. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta lei e das normas dela decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa;
II – embargo;
III – apreensão de materiais e equipamentos;

IV – cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

Art. 45. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I – o proprietário, o possuidor, o ocupante, o locatário ou o responsável legal pelo imóvel gerador do resíduo;
II – o responsável legal pelo imóvel ou responsável técnico da obra;
III – o motorista e/ou o proprietário do veículo transportador;
IV – o dirigente legal da empresa transportadora.

Art. 46. Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão considerados agravantes:

I – impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da Prefeitura;
II – reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas.

Art. 47. A multa será aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 44.

Parágrafo único. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Art. 48. As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

Art. 49. O embargo da remoção dos resíduos será determinado no caso da remoção estar sendo realizada em desacordo com as normas previstas nesta lei e seus regulamentos.

Parágrafo único. O Embargo será levantado após sanadas pelo infrator as irregularidades que o originaram, dentro dos prazos determinados no respectivo Auto.

Art. 50. A apreensão de materiais e equipamentos dar-se-á quando não for cumprido o embargo, lavrando-se o termo próprio.

Art. 51. A penalidade prevista no inciso IV do Artigo 44, será aplicada após a segunda incidência de apreensão de materiais e/ou equipamento, dentro do período de um ano.

§ 1.º A cassação se dará exclusivamente à atividade de transporte de resíduos disciplinados nesta lei.

§ 2.º Uma vez cassada a licença o transportador somente poderá voltar a licenciar-se para tal atividade após decorrido um ano da cassação.

Art. 52. Para os fins de imposição das penalidades previstas nesta lei, aplica-se, no que couber, o disposto na lei nº 1903 de 27 de setembro de 2006.

Art. 53. A aplicação da penalidades estabelecidas nesta lei não exclui a responsabilização do infrator por ilícitos civis, penais ou administrativos de competência de outros órgãos ou entidades públicas.

Art. 54. O Executivo deverá regulamentar os dispositivos desta lei.

Art. 55. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 56. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Votorantim, 21 de julho de 2009.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo I

REFERÊNCIA	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA
I	Art. 31 §1°, a	Ausência de cadastro na SEMA	R$ 300,00 (trezentos reais)
II	Art. 31, §1°, b	Transporte de resíduos não permitidos	R$200,00 (duzentos reais)
III	Art. 31, §1°, c	Ausência de dispositivo de cobertura de carga	R$ 100,00 (cem reais)
IV	Art. 31, § 1°, d	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	R$ 100,00 (cem reais)
V	Art. 31, § 1°, e	Ausência do Manifesto de Transporte de Resíduos	R$ 200,00 (duzentos reais)
VI	Art. 31, § 1°, f	Não fornecer comprovante de correta destinação	R$ 200,00 (duzentos reais)
VII	Art. 31, § 2°	Não fornecer orientação aos usuários	R$ 100,00 (cem reais)
VIII	Art. 31, § 2°	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, volume excessivo)	R$ 100,00 (cem reais)
IX	Art.37	Deposição de resíduos em locais não autorizados	R$ 300,00 (trezentos reais)
X	Art. 37, § 1°	Recepção de resíduos não permitidos	R$ 300,00 (trezentos reais)
XI	Art. 37, § 2°	Recepção de resíduos de transportadores sem licença	R$ 200,00 (duzentos reais)
XII	Art. 11, § 1°	Utilização de resíduos não triados em aterros	R$ 100,00 (cem reais)
XIII	Art. 11, § 2°	Aceitação de resíduos provenientes de outros municípios	R$ 300,00 (trezentos reais)
XIV	Art. 11, § 3°	Realização de movimento de terra sem alvará	R$ 100,00 (cem reais)
XV	Art. 10, § 1°	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	R$200,00 (duzentos reais)
XVI	Art. 10, § 2°	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária	R$ 100,00 (cem reais)
XVII	Art. 10, § 3°	Uso de transportadores não licenciados	R$ 300,00 (trezentos reais)